

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA PAULA FARIAS DE ARAÚJO

**OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ENTRE OS DIREITOS COLETIVOS E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS
CONSTITUCIONAIS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

MARIA PAULA FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ENTRE OS DIREITOS COLETIVOS E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS
CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientadora: Prof.^a da UniFacisa, Márcia
Cavalcante de Araújo, Dr.^a.

Campina Grande - PB

2021

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - Obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 no Brasil: uma análise entre os direitos coletivos e as garantias individuais constitucionais, apresentado por Maria Paula Farias de Araújo como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da UniFacisa, Márcia Cavalcante de Araújo, Dr^a.

Orientadora

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL: uma análise entre os direitos coletivos e as garantias individuais constitucionais

Maria Paula Farias de Araújo*

Márcia Cavalcante de Araújo**

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho é a análise entre os direitos coletivos e as garantias individuais constitucionais, observando o contraponto entre ambos os polos para a obrigatoriedade da vacinação, sob o ponto de vista das repercussões e respostas possíveis à regularidade na vida dos cidadãos brasileiros. A preferência por este tema se deu pela indagação da constitucionalidade de obrigatoriedade da vacinação contra o coronavírus, agente patogênico ainda não conhecido em sua totalidade e que assolou o mundo inteiro nos anos de 2020 e 2021, examinando de forma crítica preceitos legislativos e doutrinários no âmbito jurídico brasileiro conforme ditames da Constituição Federal com relação às suas cláusulas pétreas de caráter supremo e absoluto. Foram utilizados os métodos de estudo exploratório e bibliográfico, tendo um contato mais direto com os aspectos constitucionais que rodeiam a realidade fora do papel, acarretando debates principiológicos a partir de escritos legais. Assim sendo, o presente artigo vem expor a viabilidade de tal obrigatoriedade aos indivíduos sem nenhum dano a preceitos normativos fundamentais, de forma que a pretensão de manter a salvo a população brasileira seja respeitada e garantida por meios seguros e fiscalizados corretamente pelas autoridades, de modo que a coletividade, com sua atuação direta nos programas imunizantes, pode garantir a plenitude e equilíbrio na saúde do país. Desta forma, têm-se como resultado a viabilidade da vacinação obrigatória totalmente constitucional.

Palavras-chave: obrigatoriedade de vacinação; Covid-19; Constituição Federal.

ABSTRACT

* Graduanda em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: mpaulaaraujo.direito@gmail.com.

** Professora orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha, com título reconhecido pela Universidade Federal de Pernambuco. Docente do curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário, das disciplinas Direito Civil IV – Responsabilidade Civil e Direito Administrativo. E-mail: marcia.araujo@maisunifacisa.com.br.

The main objective of this thesis is the analysis between collective rights and individual constitutional guarantees, observing the counterpoint between both poles for mandatory vaccination, from the point of view of repercussions and possible responses to regularity in the lives of Brazilian citizens. The preference for this topic was due to the questioning of the constitutionality of mandatory vaccination against the coronavirus, a pathogen not yet known in its entirety and has devastated the entire world in 2020 and 2021, critically examining legislative and doctrinal precepts in the Brazilian legal system according to the dictates by the Federal Constitution regarding its paramount and absolute clauses. It was used the exploratory and bibliographic study methods having a direct contact with the constitutional aspects that surround reality outside the paper, leading to principled debates based on legal writings. Therefore, this article exposes the feasibility of such a requirement to individuals without any damage to fundamental normative precepts, so that the intention to keep the Brazilian population safe is respected and guaranteed by safe means and properly inspected by the authorities, in a way that the community, with its direct role in immunizing programs, can guarantee fullness and balance in the country's health. In this way, the result is the feasibility of mandatory vaccination that is totally constitutional.

Keywords: mandatory of vaccination; Covid-19; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Na civilização atual, uma das maiores preocupações dos chefes de Estado é a preservação e garantia dos direitos humanos em seus países, de forma que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna, com todos os requisitos básicos de sobrevivência e desfruto à vida. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em seus artigos 1 e 2, dispõe sobre o direito à liberdade e igualdade de todos os indivíduos, sem distinção alguma, tendo total capacidade de exercer seus direitos dentro do próprio país ou em outros territórios internacionais.

O presente trabalho teve como ponto de partida a análise do princípio da supremacia do interesse público perante os direitos fundamentais, tendo como base os dispositivos legais insculpidos na Constituição Federal, bem como as recentes decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da vacinação contra o vírus causador da COVID-19, verificando o contraponto entre os direitos coletivos determinados pela Constituição Federal e os direitos individuais de primeira dimensão.

No ano de 2020, a maior problemática mundial foi a doença da COVID-19 e sua proliferação. Muitas pessoas morreram mesmo com todas as medidas necessárias para sua prevenção, como a utilização obrigatória de máscaras e o isolamento social durante um determinado período. Após um ano de paralização das instituições de ensino, comércios e proibições de aglomerações em todo o planeta, a vacinação em todos os países começou, e no Brasil não foi diferente, oficialmente tendo todos os estados recebido as doses no dia 19 (dezenove) de janeiro do presente ano de 2021. Entretanto, a discussão acerca da imunização já vem sendo feita desde o início da proliferação do vírus.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de dezembro de 2020, determinou que a vacinação de toda a população brasileira deve ser obrigatória sempre, inclusive para o coronavírus. A partir deste ponto, inicia-se a problemática do então trabalho. Durante o desenvolvimento da pesquisa buscou-se explicar em quais circunstâncias a vacinação para um vírus novo deve ser obrigatória, verificando se há realmente uma violação dos direitos e garantias individuais ou se, em sua ausência, violaria a supremacia do interesse coletivo.

Sendo assim, foi necessário realizar um estudo acerca da existência ou não de violação aos direitos e garantias individuais, buscando entender o alcance e os limites da legislação brasileira ao se deparar com uma novidade jurídica de tamanha complexidade e debates, e neste sentido, buscar explicar como o Estado deve atuar perante conflitos de interesses coletivos e liberdades individuais que envolvem a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19.

As questões norteadoras do desenvolvimento deste estudo estarão centradas nas seguintes problemáticas: a vacinação para um vírus novo deve ser obrigatória? Há uma violação dos direitos e garantias individuais? A ausência desta vacinação violaria a supremacia do interesse coletivo?

Refletir sobre direitos fundamentais na sociedade brasileira é de suma importância para a fomentação de raciocínios jurídicos, analisando a base principiológica do ordenamento jurídico e estimulando debates acadêmicos e contribuições teóricas. A vacinação contra a COVID-19 ainda é motivo de divergências, principalmente no âmbito acadêmico jurídico e na população, em que há sempre o questionamento acerca da integridade física e da liberdade de escolha de cada um.

Foi analisado até que ponto o direito à integridade física e à liberdade individual se contrapõem com o princípio da supremacia do interesse coletivo, sob uma perspectiva das consequências e resultados possíveis para os cidadãos brasileiros, levando-se em consideração cenários e decisões jurídicas, bem como suas repercussões, e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater, contribuir e avançar os conhecimentos e análises

sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como também verificar os reflexos que tais princípios têm sobre o ordenamento jurídico, entendendo a atuação dos poderes judiciário, legislativo e executivo em conjunto para garantir o melhor para o Estado e para a sociedade.

Discorreu-se sobre os direitos coletivos e garantias individuais à luz da Constituição Federal, doutrinas e jurisprudências e se analisou sob uma perspectiva teórico-conceitual e histórica a obrigatoriedade da vacinação no Brasil desde o princípio, comparando de forma jurídica e histórica o engajamento do país na campanha de vacinação mundial, estabelecendo parâmetros com outras nações e avaliando, sob o ponto de vista dos princípios de interesses coletivos e individuais, qual seria a viabilidade ideal para a população brasileira.

Este estudo intenta o debate jurídico e social que permeia o Brasil desde o ano de 2020 por decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Conflitos entre direitos fundamentais existem desde que o ser humano surgiu, que ao passar dos anos foram delimitados e organizados pelas normas regentes nos territórios. Entretanto, a análise feita neste trabalho acadêmico é sobre o conflito entre direitos coletivos e individuais.

O objetivo debatido no presente artigo é sobre a constitucionalidade ou não da obrigação da vacinação da COVID-19, com base nas legislações adotadas no Brasil para a garantia desta imunização, fazendo também uma análise crítica se tais preceitos são ou não aplicáveis conforme a Magna Carta, especialmente sob a ótica da liberdade de escolha e, principalmente, da liberdade de ir e vir.

A pesquisa do trabalho é classificada como de estudo exploratório, visto que seu objetivo consiste em proporcionar ao leitor maior familiaridade com os direitos individuais e coletivos, especialmente com o debate destes, abrangendo maior conhecimento sobre o conflito entre tais. Para atingir os objetivos deste estudo, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, com pesquisa do tipo qualitativa, analisando criticamente a interação e o conflito entre premissas constitucionais fundamentais e suas consequências na saúde populacional e nos reflexos da pandemia da COVID-19. O procedimento técnico para a revisão bibliográfica foi a pesquisa realizada por meio das informações e contextos dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, além de livros, artigos científicos, revistas e jornais.

O artigo teve como método de abordagem o dialético idealista, que visa ideais e pontos de vista contraditórios a serem analisados em sua perspectiva social, uma vez que será abarcado um contexto social com aspectos regionais e também temporais para analisar a aplicação de ambas as classes de prerrogativas constitucionais. Tal método busca explicar a realidade pelo gnosticismo, onde tudo que é real será racional e vice-versa, aplicando-se ao presente escrito a análise de doutrinas e votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O método dialético foi o mais adequado para este trabalho, pois discutiu-se a confrontação de ideias de ambos os lados, coletivo e individual, dirimindo a dinâmica de pensamento de tese e antítese para a elaboração de uma síntese final e determinativa. Além deste, foram utilizados os métodos de abordagem analítica e o histórico dialético, tendo em vista que se submergiu no estudo e na avaliação de informações disponíveis de um assunto recente em um tópico particular e único, além de uma contextualização histórica posterior acerca da legislação brasileira e mundial sobre a vacinação, utilizando-se desta materialidade histórica-social para abordar leis fundamentais que definem a organização humana no decorrer da história do mundo.

Inicialmente, será abordado o conceito e a história dos imunobiológicos que foram especificados conforme sua época e legislações, de modo que a comprovação de saúde e a manutenção da vida foi sendo maior, até a obrigatoriedade do Plano Nacional de Imunização ser efetivo e comum na vida dos brasileiros, passando para o ponto seguinte de explanação da dissertação.

Conhecer os direitos fundamentais que se associam ao tema escolhido para essa obra é essencial para sua compreensão. Desta forma, foram retratadas quais as garantias fundamentais no âmbito individual e coletivo que são imprescindíveis para o presente debate, todos sendo associados à vacinação para uma melhor compreensão do leitor, de maneira que seja demonstrada a dualidade do assunto em questão.

Na sequência, fez-se um estudo acerca da responsabilidade do Estado, sendo utilizadas legislações específicas e a Constituição Federal, de modo que as atribuições concorrentes de cada um dos poderes executivos tornaram mais claro qual o devido posicionamento a ser obedecido pelo poder público, bem como em relação à atuação direta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na atuação de importação e fiscalização das vacinas.

Dando continuidade, buscou ater-se à interação do direito trabalhista com o Constitucional, em que as consequências e circunstâncias de obrigação da imunização podem afetar a economia e a estabilidade do país. Além do mais, foi citada a opinião do Ministério Público do Trabalho, o qual se posicionou sobre o assunto demonstrando a importância da obediência dos empregadores em manter o ambiente saudável e seguro para seus funcionários.

Por fim, há uma subdivisão de três partes para o último assunto a ser tratado no trabalho: a primeira sobre como votaram os ministros nas respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e em sede de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), com seus posicionamentos e fundamentações diretamente relacionados à obrigatoriedade da vacinação. Por conseguinte, a segunda parte relatou quais são os prós e contras da referida

obrigatoriedade segundo os ministros, e por último, na terceira parte, foram exemplificados reflexos sociais, regionais e nacionais, em decorrência da obrigatoriedade, como também suas consequências pelo descumprimento das medidas.

Por fim, verificou-se que os objetivos e a situação-problema foram atendidos, havendo o levantamento de dados analisados que permitiram a elaboração de respostas eficientes ao óbice da questão, sendo verificado o impacto do Poder Judiciário e suas decisões acerca da saúde coletiva e bem estar da maioria.

2 SURGIMENTO DA VACINA E INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE NO BRASIL

Desde os primórdios, a maior preocupação da humanidade sempre fora sobreviver e garantir a proteção dos seus entes queridos e, para buscar o avanço contra determinadas doenças que assolavam as sociedades, a medicina foi se desenvolvendo até o que é conhecido hoje, com remédios e imunobiológicos que protegem e curam as pessoas de diversas enfermidades.

Segundo a FioCruz, no século X foi iniciada a introdução de versões atenuadas de vírus em pessoas na China. O procedimento era feito de forma precária, triturando as cascas de feridas provocadas pelas doenças e o pó sendo assoprado no rosto das pessoas com aquele vírus. Já no século XVIII, a primeira vacina a ser registrada fora a antivariólica, por Edward Jenner, com uma experiência de inocular o vírus da varíola comum com o da varíola bovina em uma criança. Desta forma, constatou-se que o corpo fabricou anticorpos capazes de curar-se e imunizar-se quando exposto ao vírus ativo de formas diferentes. Ressalta-se que a palavra “vacina” deriva do termo *Variolae Vaccinae*, cujo nome era dado à varíola bovina (BRASIL, 2019b).

A partir daí, a medicina foi evoluindo e com os processos de colonização e expansão dos povos a vacina foi se espalhando ao redor do mundo, tendo sua importância e eficácia reconhecidas pela comunidade científica. É mister destacar a essencialidade destes imunobiológicos para a sobrevivência humana, tendo em vista que graças a eles diversas vidas foram salvas no combate aos vírus e às bactérias letais. Deste modo, pelo ponto de vista científico e biológico, a vacina contra a COVID-19 segue o mesmo parâmetro de comparação, podendo ela auxiliar na contenção deste vírus ainda desconhecido, que assola todo o mundo.

Conforme dado da FioCruz, a vacinação no Brasil começou no ano de 1804, quando a vacina contra a varíola chegou ao país, sendo trazida pelo Marquês de Barbacena. No entanto, apenas 30 (trinta) anos mais tarde a imunização contra a varíola se tornou obrigatória (BRASIL, 2016).

Castilho (2014) disserta que no cenário brasileiro a responsabilidade dos serviços de saúde pública se tornou da jurisdição do Ministério do Império (equivalente ao governo federal) no ano de 1843, diferentemente da Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, que em seu artigo 23, inciso II, determina ser competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde pública, visto que, após a proclamação da República, os casos de malária e varíola só aumentavam (BRASIL, 1988).

Anos depois, em 1904, quando já existia no Brasil a presença da vacina contra a varíola, o número de internados superava a marca de 1.500, mas a população se negava em tomá-la, pois, para eles, era errado e “nojento” ter injetado em seu corpo a doença de animais, tendo um boato de que aqueles que a tomassem ficariam com feições semelhantes aos bovinos. No mesmo ano, o Congresso aprovou um projeto de lei para a obrigatoriedade da vacinação por todo território brasileiro, determinando que indivíduos que não tivessem sido vacinados não poderiam ter contratos de empregos, matricular os filhos nas escolas, tampouco ter autorização para viajar ou se locomover para alguns locais restritos de contágio.

Tais acontecimentos refletem a importância da vacinação em todos os cidadãos brasileiros e também dos estrangeiros que aqui vem para assegurar a proteção das pessoas e resguardar a vida, o bem mais importante a ser protegido pelas autoridades estatais e pelos próprios cidadãos, em respeito para consigo e com seus próximos. De forma ímpar, a carteira de vacinação brasileira é uma das prioridades de todas as mães e pais ao terem filhos e, até mesmo com animais, prioriza-se a imunização para assegurar que as doenças transmitidas por eles não os afetem diretamente.

O acesso à saúde enquadra-se nos princípios da dignidade humana, fatores primordiais para o estabelecimento de direitos fundamentais para a sobrevivência humana de forma digna e justa, respeitando suas limitações e garantindo o acesso à serviços básicos que são obrigação do Estado. Referida obrigação encontra-se determinada nos artigos 196 e 200 da Constituição Federal, Seção II, na qual se dispõe detalhadamente sobre aspectos relacionados à saúde e há a previsão de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) fiscalizar, controlar e participar da produção de imunobiológicos, que, no caso deste trabalho em específico, se enquadram as vacinas.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CONFLITO DE VALORES

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo fundamental promover o bem de todos os cidadãos, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação. No mesmo pensamento, o Título II do mencionado dispositivo legal elenca do artigo 5º ao 17 os direitos e garantias individuais e coletivos, direitos estes que devem ser respeitados e de alguma forma garantidos pelo poder estatal devido à sua direta obrigatoriedade. No presente trabalho, falaremos sobre os direitos individuais e coletivos relacionados à obrigatoriedade da vacina.

Os direitos individuais são uma garantia que o cidadão possui de que seus anseios e necessidades serão atendidos e respeitados, não só pelo Estado, mas também pela sociedade como um todo. A partir daí, os direitos fundamentais passam a ser também um dever, em que o indivíduo, além de ter determinadas garantias, deve respeitar limites para que os outros também possam usufruí-las.

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 331), direitos fundamentais são na verdade posições jurídicas, reconhecidas e protegidas sob a perspectiva do direito constitucional interno dos Estados, ou seja, cada país tem os seus, ainda que haja uma concordância universal. Aquilo que qualifica esses direitos é a circunstância do caso, seja ela formal ou material; formal sendo associado diretamente ao direito constitucional positivo e material à reforma constitucional. Nesse contexto, define-se inicialmente os direitos individuais como o que é atribuído a um único indivíduo, o que ele pode fazer que é protegido pela lei, garantindo o cumprimento do que é exigido pelos direitos humanos.

Conforme a teoria libertária dos direitos, descrita no livro “Justiça” de Michael J. Sandel (2012), “muitas atividades do Estado moderno são ilegítimas e violam a liberdade”. Assim, defende-se um Estado mínimo que “faça cumprir contratos, proteja a propriedade contra roubos e mantenha a paz”. Na prática, os direitos individuais não seguem totalmente esta vertente, mas, segundo Érico Hack (2017), tais direitos impedem abusos do Estado que podem diminuir a autonomia de vontade e liberdade de escolhas e ações dos cidadãos.

Levando esse ponto em consideração e aplicando à temática da obrigatoriedade da vacinação, têm-se dois direitos individuais a serem analisados: o direito à vida e o direito à integridade física, ambos que se complementam e fazem parte dos direitos naturais.

Neste contexto, verifica-se que o direito à vida é um direito originário desde o nascimento, isto é, o indivíduo nasce e já deve ser respeitada a sua existência, bem como outros direitos civis inerentes a todo ser humano. No campo do direito, é o direito mais importante a

ser resguardado, pois, sem ele, não tem como ocorrer os demais direitos, todos eles previstos na legislação.

A vida humana é garantida e protegida pela Constituição, esta que deve ser cumprida com dignidade, acompanhada dos demais direitos fundamentais. Essa junção dos direitos é o que vai permitir que o indivíduo viva não apenas do ponto de vista da sobrevivência, mas com qualidade, protegido de condições degradantes e de discriminação.

No ponto de vista da vacinação, a medicina garante que as vacinas, incluindo a do COVID-19, ajudam a manter as pessoas vivas, produzindo anticorpos necessários para sua sobrevivência e combate às doenças. As vacinas básicas para a sobrevivência dos cidadãos são fornecidas pelo Estado desde a primeira infância, em que uma série de imunizantes são aplicados durante as mais diversas idades, prevenindo enfermidades fatais ou que possam trazer danos ao dia a dia das pessoas.

Com o fornecimento das vacinas, o Estado está cumprindo o seu papel de defender a vida humana com os aparatos necessários, previstos na Constituição, mais especificamente no artigo 196, como já mencionado anteriormente. Desta forma, a violação a tal bem jurídico é evitada.

3.1 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E DIREITOS COLETIVOS

De acordo com Cordeiro (2007), o fato de assegurar a proteção do indivíduo é o equivalente à garantia do direito à integridade física, desde que não seja relativo à sua sobrevivência, pois assim seria o direito à vida. É o equivalente à conservação do corpo da pessoa, sua saúde, seja evitando uma lesão ou garantindo proteção imunológica a agentes vírais e/ou bactericidas que podem vir a causar danos.

Além do mais, o termo “integridade física” também aborda a integridade psíquica, garantindo um desenvolvimento saudável para a sociedade. Do ponto de vista estatal, há a determinação legislativa de atendimento gratuito por parte das clínicas-escola das faculdades de psicologia, bem como as redes públicas de ensino da educação básica, para contar com serviços de psicologia e serviço social (BRASIL, 2019).

Dessa forma, é de sumo entendimento que o Estado, ao oferecer a aplicação da vacina para o combate ao COVID-19, está garantindo a integridade física dos cidadãos, assegurando que estes ficarão imunizados às versões mais graves da doença, diminuindo as chances de mortalidade. No entanto, existem vertentes que defendem que cada pessoa possa optar se irá ou

não tomar a vacina, sob a alegação de que a implantação do vírus inativo no corpo possa acarretar problemas ainda desconhecidos pela ciência.

Assim, para melhor compreensão destas controvérsias, é mister verificar que os direitos sociais, também denominados de direitos coletivos, estão dispostos na Constituição Federal, tendo um título especial separado apenas para tais garantias, se iniciando pelo artigo 193, no qual a ordem social tem como objetivo o bem-estar social. Nesta ordem social, estão elencados por capítulos e seções os principais direitos coletivos (BRASIL, 1988).

Conforme Padilha (2020), os direitos sociais exigem por parte do Estado uma obrigação de fazer, classificada como prestação positiva, que também podem ser denominados como direitos de promoção. Este termo está ligado diretamente aos direitos humanos e suas obrigações internacionais, com objetivos de proteção e resguardo dos direitos e liberdades fundamentais.

Tais direitos são caracterizados como coletivos por não pertencerem a uma única pessoa, mas sim a um grupo de indivíduos, que se conectam diretamente ao princípio da igualdade. Neste caso, a sociedade brasileira como um todo, sem distinção de naturalidade, raça, religião ou cor, tal como descrito no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Dentro destes direitos, estão inclusos o direito à educação, transporte, lazer, alimentação, trabalho, moradia, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, saúde e segurança. Para o objeto de estudo do presente trabalho, serão avaliados os direitos à saúde e à segurança, do ponto de vista da aplicação obrigatória da vacina contra o COVID-19.

Semelhante ao direito à integridade física, o direito à saúde está diretamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana, constatado como o maior motivador dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Conforme citado anteriormente, é dever do Estado fornecer assistência e acesso à saúde para os indivíduos que vivem naquela sociedade, e quem possui seu interesse desassistido tem sua vida prejudicada por falta de recursos e cuidado.

A Lei nº 8.080/90 estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS), juntamente com seus objetivos, princípios, diretrizes e formas de organização e funcionamento. De acordo com o artigo 4º da própria lei, o SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por entes públicos da administração direta e indireta, no âmbito da federação, tendo como principais diretrizes a universalização e a equidade, em que todos têm acesso à saúde de forma igualitária, buscando-se melhorar a qualidade de vida dos cidadãos (BRASIL, 1990).

O SUS também é responsável pela distribuição gratuita de medicamentos para aqueles que têm direito, bem como as vacinas básicas para toda a população, desde o momento de seu

nascimento até casos necessários onde novas vacinas são criadas ou epidemias ocorrem. No caso do coronavírus, várias vacinas foram disponibilizadas pelos laboratórios e aplicadas na população; entre elas existem algumas diferenças e peculiaridades, mas todas com o mesmo objetivo: reduzir as chances de mortalidade em decorrência do novo vírus ainda em estudo.

Do ponto de vista legal, o Estado, por meio do SUS, tal como no direito à saúde, corresponde completamente aos ditames da lei, ainda que o atendimento muitas vezes seja lento e demorado por questões burocráticas. O SUS é considerado um dos melhores sistemas de saúde do mundo, tendo atendimento gratuito a todas as pessoas, independente de classe social ou condição financeira, obedecendo o princípio da igualdade. No entanto, não é apenas com o SUS que o Estado deve atuar.

Segundo Moraes (2021), o Poder Executivo tem como principal papel planejar e coordenar todas as ações governamentais que sejam para o benefício maior da saúde pública, tendo como apoio as decisões dos governos estaduais, distritais e municipais, adotando a Lei nº 13.979/2020, promulgada pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro, em seus respectivos territórios.

Referida lei dispõe acerca de medidas úteis e necessárias para haver o enfrentamento da pandemia, de forma emergencial, segundo o protocolo da Organização Mundial de Saúde (OMS). O protocolo inclui a imposição de distanciamento e/ou isolamento social, a quarentena (restrição de determinadas atividades por um período de tempo previamente definido pelas autoridades), bem como a suspensão de atividades comerciais e estudantis para menor propagação do vírus.

A previsão legal para a garantia da liberdade de um indivíduo está no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, não tendo uma seção específica para falar sobre ela em razão de possuir vertentes amplas e abrangentes de diversos parâmetros, mas sendo inicialmente citada nos incisos VI e VIII, acerca da liberdade de crença, garantindo a todos os cidadãos brasileiros o direito de pensar como quiser sem ser discriminado ou punido por isto (BRASIL, 1988).

Sendo este o segundo bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito, consistente em uma garantia fundamental, o *caput* do artigo em que se encontra é tratado como um conceito geral, podendo ser dividido em “liberdade negativa” e “liberdade positiva”, de acordo com Masson (2016). A negativa seria uma liberdade do indivíduo sem interferência, sem coerção ou opinião de outras pessoas lhe influenciando, nem mesmo o Estado interferindo em suas decisões, o sentido completo e literal do livre arbítrio. Por outro lado, a autora Masson (2016) defende a liberdade positiva como a falta de interferência, porém com o adicional de domínio sobre si

mesmo por parte do indivíduo, ou seja, o sujeito detendo poder e recursos necessários que o levem ao cumprimento de suas ações e realizações.

Segundo Pinho (2018), a liberdade seria uma faculdade de fazer ou não fazer, sendo a escolha do indivíduo perante duas ou mais alternativas. Já conforme os conceitos de Silva (2014), o livre arbítrio pode ser dividido em liberdade subjetiva, psicológica, moral e de indiferença, sendo a manifestação de vontade do homem segundo suas convicções e desejos interiores de um mundo ideal.

Na visão do ministro Luís Roberto Barroso,

A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879 SP – São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020).

A opinião de Barroso retrata como abstrata é a definição de liberdade, mas também que ela não é absoluta, ou seja, ainda que cada pessoa leve a liberdade em consideração de uma forma diferente, de acordo com os seus princípios únicos, o coletivo deve sempre predominar. Um exemplo disto é o caso do referido Recurso Extraordinário nº 1.267.879, de onde fora tirada a citação acima, em que pais, por sua liberdade de crença, desejam que seus filhos não sejam vacinados. O direito deles deve ser respeitado, no entanto, como argumento a favor da vacinação, os ministros utilizaram o direito à vida, este que é o mais importante a ser resguardado e, principalmente, por envolver a coletividade, além de remeter à obrigação estatal, ponto este a ser observado no próximo tópico do presente trabalho.

4 RESPONSABILIDADE ESTATAL E O DIREITO À SAÚDE

Segundo o artigo 197 da Constituição Federal, o Poder Público é responsável por regulamentar, fiscalizar e controlar ações e serviços de saúde. Segundo Furlaneto (2009), o Estado tem a obrigação de realizar a assistência preventiva e oferecer programas sociais para melhorar a qualidade de vida do cidadão, tal como ter posicionamento prestacional, investindo recursos de forma que possa haver a materialização do direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, têm-se a Lei de Vigilância Epidemiológica (Lei nº 6.259/75), que dispõe acerca do programa nacional de imunizações e doenças compulsórias,

bem como suas providências acerca do assunto. Em seu artigo 3º, consta a competência específica do Ministério da Saúde para a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, o qual define quais vacinas e em que idade as pessoas devem tomar, principalmente as de caráter obrigatório (BRASIL, 1975).

O Ministério da Saúde foi criado em 1953, por advento da Lei nº 1.920/53. É responsável por administrar a saúde pública brasileira e elaborar planos e políticas públicas para promover, prevenir e assistir os cidadãos (BRASIL, 1953). Sua competência está descrita não apenas na Constituição Federal, mas também na Lei nº 8.080/90, em seu artigo 15, sendo esta a concorrente, pela qual União, Estados, municípios e Distrito Federal exerçerão em suas atribuições determinadas funções que promoverão e assegurarão a saúde para os cidadãos brasileiros (BRASIL, 1990).

Com funções vastas e abrangentes, acerca do Ministério da Saúde, Vasconcelos (2020, p. 896) cita:

Cabe ao Ministério da Saúde implementar nacionalmente as políticas sociais e econômicas destinadas à recuperação dos enfermos por meio da medicina curativa, à redução dos riscos de doenças e de outros problemas que possam afetar a integridade física e psíquica da pessoa natural, empregando a medicina preventiva, que consiste na educação da sociedade e na oferta de melhores condições de vida.

Em relação à vacinação, segundo o artigo 4º da Lei nº 6.259/75, o Ministério da Saúde deve coordenar e apoiar de forma técnica, material e financeira a execução do programa nacional de imunizações. No entanto, como já citado anteriormente, a competência é concorrente e também cabe aos demais governos zelar e garantir este direito básico aos cidadãos (BRASIL, 1975).

De acordo o artigo 6º da mesma lei, os governos estaduais podem propor medidas legislativas complementares para cumprir as vacinações que sejam obrigatórias por parte da população, cada um em seu território, desde que haja uma audiência prévia com o Ministério da Saúde para verificar regularidades e não haver conflito na hierarquia dos poderes. Na mesma linha de raciocínio, têm-se o artigo 1º da Lei nº 14.125/21, que determina ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios os diretamente responsáveis pelos riscos relativos a eventos adversos após a vacinação contra o COVID-19 (BRASIL, 2021b).

Cabe destacar um exemplo do ponto de vista prático que, segundo as recomendações federais e suas próprias atribuições, alguns governos estaduais colocaram nas ruas policiais para fiscalizar e deter pessoas que estivessem violando as regras estabelecidas para a quarentena (sem aglomerações e festas). Algumas pessoas alegaram ser abuso de poder, outras acharam

necessário, mas do ponto de vista legal não houve irregularidades, tendo em vista a competência para a matéria ser concorrente.

Embora que não haja na Constituição a determinação certa do tipo de segurança especificado no artigo 6º da Lei nº 6.259/75, pode-se compreender que se trata da chamada segurança pública, constatada no artigo 144. Como órgãos principais da segurança, temos em primeiro lugar a polícia federal, seguida da polícia civil e militar (BRASIL, 1988).

No entendimento de Lenza (2017), a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal direito é um serviço do poder público que deve ser garantido pela chamada máquina estatal, um direito irrenunciável inerente a todos os indivíduos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados, sem nenhuma distinção ou preconceito. Na mesma linha de raciocínio, temos:

Adicionalmente, é possível compreender que a segurança pública não pode ser vista apenas como atribuição do Estado, uma vez que a sociedade tem um papel importante não somente na participação e controle das políticas, como também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole, a partir da perspectiva de que não é somente o controle pelo Estado que garante a segurança de todos (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2009, p. 11).

Partindo dos ocorridos na época do COVID-19, mais precisamente desde o ano 2020, fora primordial a ação da polícia militar para a manutenção social contra o coronavírus. Segundo o Código Penal – Artigo 268, é crime infringir a determinação do poder público que é destinada ao combate de propagação de doença contagiosa, sob pena de detenção e multa (BRASIL, 1940). Já na Lei nº 13.979/20, há a classificação de isolamento e quarentena em seu artigo 2º e a determinação de adoção destes dispositivos para conter a proliferação do COVID-19 (BRASIL, 2020).

A atuação dos cidadãos inicia-se a partir do momento em que respeitam a legislação imposta, utilizando máscaras de proteção, intensificando o uso de álcool para desinfetar ambientes, roupas e sapatos ao retornarem para suas residências, respeitando o espaçamento determinado em locais públicos permitidos para convívio, bem como quando denunciam e tomam providências contra aglomerações e condutas indevidas de outras pessoas, vizinhos e até mesmo em bares e restaurantes.

Concomitante, a atuação da polícia é a basilar, uma vez que quem descumprir a legislação de livre e espontânea vontade, conhecendo as consequências de seu erro e insistindo nele, comete crime contra a saúde pública, devendo ser levado quando visto em flagrante pelas

autoridades policiais. A partir daí, podemos notar que, em conjunto, as autoridades policiais e os cidadãos devem agir para a garantia de saúde e de segurança coletiva.

No estado de São Paulo, o governador João Dória autorizou tal conduta policial por meio do Decreto nº 65.540, do dia 26 de fevereiro de 2021, acrescentando ao artigo 8º-A do Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 (SÃO PAULO, 2021a), que a Polícia do Estado de São Paulo tem autoridade para determinar a dispersão de aglomerações que possam aumentar a propagação do vírus (SÃO PAULO, 2021b).

Em contrapartida, não com o envolvimento das autoridades policiais, mas sim com a atuação de diversas secretarias e órgãos administrativos da cidade de Campina Grande-PB, houve a distribuição de máscaras de proteção, kits de higienização e álcool em gel para a população, operações que auxiliaram na proteção dos cidadãos daquela região, colaborando para a diminuição dos casos por prevenção (PARAÍBA, 2021c). Desta forma, em consonância com a Lei nº 13.979/20, pode-se notar que a atuação do governo municipal auxiliou na atuação da União para o combate à pandemia que se alastrou pelo país, corroborando para a efetivação das medidas de enfrentamento ao coronavírus (BRASIL, 2020).

Da mesma forma, houve atuação de grande importância perante o quadro nacional de uma das autarquias do governo federal para o enfrentamento de todas as dificuldades e intervenções para a população. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi criada pela Lei nº 9.782/99 e possui independência administrativa e autonomia financeira, tendo suas prerrogativas regulamentadas pela presente legislação. Conforme dita o artigo 6º do mencionado dispositivo legal, sua finalidade é promover meios de proteção da saúde da população, fazendo o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que são submetidos à vigilância sanitária, incluindo campanhas de vacinações e seus insumos (BRASIL, 1999).

Em tempos de coronavírus, a atuação da ANVISA foi questionada por muitos, porém também se tornou fundamental para a manutenção de estudos e métodos que mantivessem as pessoas vivas. Diversos medicamentos foram testados contra o coronavírus e as vacinas foram estudadas por meses, até que fossem liberadas finalmente para uso.

Em 2020, foi aprovada a Medida Provisória nº 1003/2020, que autorizava o governo brasileiro a aderir ao *Covax Facility*, Instrumento de Acesso Global de Vacinas contra a COVID-19. É um programa para promover a ampliação de distribuição das vacinas nos países de baixa renda, criado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com mais de 200 vacinas sendo testadas para aplicação na sociedade. Os padrões de segurança seguem diversos ditames internacionais que a ANVISA aprova e também utiliza, tendo todas autorização de uso

emergencial. A medida provisória foi transformada em norma jurídica com veto, sendo esta a Lei nº 14.121/21, com disposições específicas de fornecedores e requisitos para o acesso às vacinas (BRASIL, 2021a).

No entanto, um dos maiores debates acerca da vacinação na época foi que houve a entrada do Brasil neste acordo, mas os imunizantes não foram adquiridos de imediato para a aplicação nos cidadãos. O que poucos sabem é que, no artigo 2º, § 3º, está expresso que a adesão não implica na aquisição de vacinas obrigatória, ficando a ANVISA encarregada de analisar técnica e financeiramente suas composições e eficácia (BRASIL, 2021a). Desta forma, a vacinação no Brasil atrasou mais do que nos outros países. Com o início da vacinação, alguns grupos foram prioritários, começando por profissionais de saúde e outros âmbitos que estivessem em contato direto com muitas pessoas. Contudo, nem todos foram por vontade própria, como será analisado no tópico a seguir.

5 OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA O CORONAVÍRUS NO ÂMBITO TRABALHISTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Hodiernamente, com o avanço da globalização e do capitalismo, a busca por empregos no mercado de trabalho se torna cada vez mais intensa, mais oportunidades e formações surgem, novas exigências e currículos cada vez maiores e mais preenchidos entram em disputa para a garantia de uma boa vida, seguindo padrões que podem lhe proporcionar uma vida conforme deseja, seja pela ambição de determinados bens materiais ou apenas buscando estabilidade e conforto.

Além disso, não é difícil apenas entrar no emprego, é mais complicado ainda se manter nele, aperfeiçoando técnicas, obedecendo regras e determinações de superiores para que o pão de cada dia seja garantido. Com esse pensamento, diversos funcionários se submetem a todo e qualquer tipo de tratamento e imposição de seus chefes, no entanto, também há aqueles que, por considerarem serem insubstituíveis ou contratados de maneira absoluta, rejeitam qualquer recomendação, ainda que esta seja vinda do Poder Judiciário.

Em julho de 2021, o Tribunal Regional Trabalhista da 2ª Região julgou procedente a dispensa por justa causa de uma funcionária de um hospital na Grande São Paulo por ter se negado a tomar a vacina da COVID-19. Tal decisão foi baseada no julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 6.586 e 6.587, bem como no quadro atual do Brasil com relação à proliferação da doença em questão (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2.

Região). Recurso Ordinário nº 1000122-24.2021.5.02.0472. Relator: Roberto Barros da Silva, 11 de junho de 2021).

Tendo a funcionária se recusado sem justificativas, seu interesse pessoal não deve prevalecer sob o coletivo, visto que suas atitudes podem colocar em risco a saúde de companheiros de trabalho e pacientes, principalmente por ela trabalhar na linha de frente em contato com o coronavírus.

De forma complementar aos mesmos argumentos, o então Presidente em exercício sancionou a Lei nº 13.979/20, pela qual medidas de enfrentamento ao COVID-19 precisaram ser adotadas em todo o território nacional, incluindo-se a adoção de vacinação, conforme o artigo 3º, inciso III, alínea “d” (BRASIL, 2020). Tais medidas foram aceitas e estabelecidas segundo o ordenamento jurídico, interpretando-se a Constituição e a obrigação de manutenção e preservação da saúde pública, principalmente em casos de determinadas profissões de contato direto com muitas pessoas; como exemplo, tem-se a Portaria nº 1.986/2001, que em seu artigo 1º relata ser obrigatória a vacinação “de trabalhadores de áreas portuárias, aeroportuárias, de terminais e de passagens de fronteira” (BRASIL, 2001).

Segundo os artigos 157 e 158 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), cabe à empresa e aos empregados cumprir e fazer cumprir, bem como observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Referidas normas seguem o que for disposto nas leis federais e nas disposições do STF para a vacinação obrigatória. Desta forma, a obrigatoriedade da vacina reflete no âmbito trabalhista de maneira direta, que para ter contato com o público e demais colegas é necessária a vacinação (BRASIL, 1943).

Trabalhadores da linha de frente como médicos, enfermeiros e demais funcionários de instituições de saúde foram os primeiros na fila da vacina, sendo seguidos por profissionais que trabalham em transportes públicos e aeroportos, assim como motoristas de transportes particulares, por também manterem contato direto com o público.

Na mesma linha, tem-se como embasamento jurídico o artigo 3º-J da Lei nº 13.979/20, que determina para o poder público e empregadores a adoção imediata de medidas para preservar a saúde e a vida de todos os seus funcionários, como também um guia técnico interno do Ministério Público do Trabalho (MPT) com disposições e recomendações para ambientes de trabalho na pandemia (BRASIL, 2021d).

No caso específico do direito à saúde, como as empresas utilizam-se do labor de trabalhadores nos seus processos produtivos e exercem sobre eles o poder diretivo, são também responsáveis por sua saúde ocupacional e demais aspectos pertinentes ao meio ambiente do trabalho, em relação à saúde e à segurança dos trabalhadores, tanto na dimensão individual quanto coletiva [...] os objetivos de um programa de saúde do

trabalho, segundo as diretrizes de Saúde do Trabalhador, no Brasil, devem ser a promoção da saúde e a prevenção de doenças, além da assistência aos adoecidos. A tarefa de promoção da saúde é primordial em todo serviço de saúde, seja ele público ou privado (BRASIL, 2021d, p. 54-57).

O MPT, segundo o Decreto nº 40.359/56, que aprova seu regulamento, tem como finalidade zelar pela observância da Constituição Federal e atos oriundos dos poderes públicos. Desta forma, toda e qualquer disposição obrigatória contida na Magna Carta ou por determinação do Poder Executivo deve ser respeitada, resguardada e garantida pelo MPT (BRASIL, 1956).

A obrigatoriedade de vacinação está explícita na Constituição e demais ditames legais, como já vistos anteriormente e, especificamente contra a COVID-19, foi determinada em decretos correspondentes aos anos de pandemia e aumento de casos. Assim, é dever do Ministério do Trabalho garantir que tal obrigatoriedade seja cumprida, bem como os demais protocolos sanitários para a diminuição de casos.

Com os julgamentos das ADIs 6.586 e 6.587 pelo STF, as repercussões foram intensas por todo o país, afetando diversos polos da sociedade, dentre eles, o ambiente trabalhista e determinadas exigências de vigilâncias sanitárias necessárias, como já citado no tópico anterior. Estas decisões trouxeram novos paradigmas e obrigações, consequências positivas e negativas, porém dependendo do polo de análise.

A demissão por justa causa pela falta de vacinação dos funcionários traz para o empregador uma segurança jurídica de manter seu negócio funcionando com plenas atribuições, em que todos os funcionários permanecem saudáveis, podendo prover seu próprio sustento e o futuro da empresa. É mister ressaltar que, quando há um dos empregados doente, é possível a proliferação do vírus entre os demais, principalmente nos casos com o coronavírus, onde sua transmissão ocorre facilmente pelo mesmo ar compartilhado, podendo levar a um dano coletivo ainda maior.

Quando se é identificada a presença deste, todos da empresa devem fazer o teste para saber se estão com a doença e o alto índice de positivos pode levar a indústria a parar seu funcionamento por alguns dias, o que pode levar a um grande prejuízo para o proprietário e também para os funcionários, que pela inviabilidade de continuação do comércio por escassez de verbas, podem ser demitidos.

Em reverbero a tais decisões e posicionamentos, no dia 1º de novembro de 2021, foi publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência a Portaria nº 620, que proibiu a demissão de funcionários caso estes se recusem a tomar a vacina contra a COVID-19, sob os fundamentos do artigo 5º, incisos II, XIII e XLI da Constituição Federal (BRASIL, 2021c).

Tais dispositivos constam sobre a liberdade de escolha dos indivíduos, pela qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a não ser que seja por determinação legal, além do exercício livre de profissão e a punição legislativa por discriminação que atente direitos e liberdades fundamentais. Segundo o ministro Onyx Lorenzoni, o fato de não apresentar cartão de vacinação configura discriminação contra o trabalhador, pois segundo a Constituição todos são iguais perante a lei, não podendo haver nenhum tipo de distinção perante a lei. Com isso, uma pessoa não pode ser impedida de trabalhar por não ter se vacinado (BRASIL, 2021c).

Desta forma, o empregador está proibido, por determinação da portaria, de exigir comprovação de vacinação de seus funcionários, todavia, é necessário que seja feito por ele o incentivo à vacinação, ao seguimento de protocolos e políticas nacionais necessárias para a prevenção à transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho.

Há o respaldo de permissão para incentivos à campanha de vacinação por parte dos patrões para com seus funcionários, sendo possível também a testagem periódica para maior garantia de segurança a todos que frequentam tal ambiente. A portaria também cita a Lei nº 9.029/95, que impede que sejam exigidos determinados testes de esterilização, gravidez ou outras formas discriminatórias para contratação de trabalhos ou de permanência. Segundo a determinação, o empregado que for demitido por tal motivo pode exigir danos morais, resarcimento do período de afastamento e percepção em dobro da remuneração (BRASIL, 1995).

Por outro lado, há a vertente que afirma tal portaria ser inconstitucional por violar o inciso XXII do artigo 7º da Magna Carta, que especifica como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, além de ir na contramão com relação às decisões judiciais já existentes, em que se prioriza o interesse do coletivo à saúde e segurança (BRASIL, 1988).

Não obstante a importância inegável da imunização de toda a população mundial, é forçoso se admitir a possibilidade de ocorrência de efeitos colaterais extremamente danosos e até letais a algum indivíduo portador de alguma peculiaridade adversa das substâncias da vacina. Assim, em termos de estudos e abordagens científicas da temática, há que se considerar a hipótese de a aplicação obrigatória da vacina trazer como consequência até mesmo a morte de um trabalhador, o que, uma vez comprovada, poderia acarretar ações judiciais trabalhistas de grande monta contra o empregador. A hipótese é controversa e ainda orbita no âmbito de meras conjecturas. Nesse sentido, no seguinte tópico, discorreremos acerca da vacinação obrigatória de acordo com o entendimento do STF.

6 VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF: EFEITOS

Conforme apresentado anteriormente, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 pode trazer diversas repercussões no Brasil e em todo o mundo em inúmeros aspectos. Tal obrigatoriedade, além do disposto nas legislações vigentes, conforme demonstrado em tópicos anteriores, foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 17 de dezembro de 2020, mais especificamente no julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e de um Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). Nas duas ADIs, o relator foi o ministro Ricardo Lewandowski e as decisões foram tomadas de forma que a maioria as julgou parcialmente procedentes, enquanto no ARE o relator foi o ministro Luís Roberto Barroso, sendo unanimemente rejeitado.

No ARE nº 1.267.879, um dos aspectos abordados pelo relator foi a vacinação em massa da população, medida esta que deve ser adotada pelas autoridades de saúde pública de forma preventiva e capaz de reduzir a mortalidade de doenças transmissíveis como a COVID-19, imunizando a maioria para proteger a coletividade, especialmente aqueles mais vulneráveis.

É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879 SP – São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020).

O princípio da dignidade humana, para Barroso (2013), possui um conteúdo mínimo que vai torná-lo mais objetivo e claro, para que assim a aplicabilidade seja plena e justa. Deste modo, ele determinou alguns elementos como sendo seus compositores e um deles é o valor comunitário. Tal elemento configura que a autonomia do indivíduo não é absoluta, precisando ser limitada de acordo com valores e prioridades da sociedade. Assim, aplicando ao caso da vacinação compulsória contra a COVID-19, a dignidade da pessoa humana e o direito dela sobre seu próprio corpo e decisões são sempre resguardados, no entanto, têm seu alcance limitado pelo princípio da supremacia do interesse do coletivo sobre o individual. Vale ressaltar que esse princípio pode acarretar pontos de vista positivos e negativos, conforme decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A importância da vacinação para o ser humano é inquestionável, tendo seus elementos auxiliado a salvar vidas e garantir a continuidade da espécie ao longo das décadas, assoladas

por diversos vírus e bactérias que ameaçavam a saúde e bem estar de todos. A partir dessa visão, o plenário do STF decidiu, no dia 17 de dezembro de 2020, que a vacinação contra a doença recém descoberta, a COVID-19, pode ser obrigatória e não é constitucional, desde que existam leis que disponham nesse sentido, nas esferas federais, municipais, estaduais ou no âmbito do Distrito Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879 SP – São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020).

Desta forma, os entes federados poderão editar normas que impõem e regulamentam medidas restritivas aos cidadãos que não queiram se vacinar, respeitando os princípios da dignidade humana, sem a utilização da vacinação forçada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879 SP – São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020).

Na ADI nº 6.586, em seu voto final para a resolução do caso, Lewandowski chama a atenção para a eficácia da chamada “vacinação de rebanho”, que pode ajudar a reduzir ou até mesmo eliminar o vírus, ainda desconhecido em sua totalidade, podendo ser uma intervenção de saúde efetiva a partir de programas de vacinação e conscientização da população, configurando-se o chamado “saneamento básico de primeira posição” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6587/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020).

Assim, se garante a proteção daqueles que ainda não atingiram a idade para tomar a vacina ou que por alguma razão não podem ter determinadas substâncias em seus corpos derivados do imunizante por determinados fatores de suas saúdes, como, por exemplo, pacientes oncológicos, que podem a vir sofrer danos fatais, podendo levar até mesmo à morte.

Do ponto de vista do referido relator, o direito à saúde não se resume apenas à medicina curativa, mas também a uma preventiva que exige um posicionamento governamental de políticas sociais e econômicas, uma ação proativa para a implementação dos programas universais de vacinação, visto que, do ponto de vista público, a saúde consiste em um bem coletivo que é dever do Estado.

Destarte, os pontos positivos consistem na manutenção da vida, respeito aos direitos humanos e garantia de saúde pública para todos, inclusive aos que não podem se vacinar, promovendo uma imunização da maioria e podendo resguardar os mais necessitados de amparos. Como dissertou o ministro Barroso em seu voto para o ARE em estudo, é graças à criação das vacinas e suas obrigatoriedades que boa parte das doenças que assombraram a humanidade foram erradicadas ou controladas sem causar tantos danos.

Por outro lado, assim como na maioria dos posicionamentos políticos e coletivos, existem ideais e entendimentos contrários e, no caso da obrigatoriedade da vacinação, não seria diferente, principalmente na mais recente delas, contra o coronavírus. Parte da população brasileira encontrava-se receosa quanto à aplicação e eficácia das vacinas que seriam aplicadas em boa parte das pessoas, pois um vírus novo necessita de novos imunizantes e este seria um período de experiências e testes, sem nenhuma garantia de cura ou erradicação. No entanto, conforme determinação final de todos os ministros do STF, nenhuma vacinação será feita se os imunizantes não forem devidamente registrados e fiscalizados pelas áreas médicas e sanitárias, bem como pessoas que não possuem recomendações para sua aplicabilidade serão isentas de tal obrigação.

É sabido que o surgimento da COVID-19 trouxe à tona diversos assuntos e medos na população, além de novas leis e entendimentos. No julgamento da ADI nº 6.586 com a ADI nº 6.587 por dependência desta, Lewandowski ressaltou a importância da atuação proativa de agentes públicos em todas as esferas governamentais, implementando medidas de segurança e programas de vacinação, pois “saúde é bem coletivo e dever do Estado” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020).

Com base neste pensamento, diversos núcleos do poder legislativo e executivo tomaram medidas para estabelecer regras em seus próprios âmbitos e estados, como, por exemplo, o governador do estado da Paraíba, que sancionou a Lei nº 12.083/21, a qual instituiu uma política de vacinação em todo o estado, seguindo determinações e regras ditadas em seus artigos. Como reflexo da lei mencionada, em seu artigo 4º, há a proibição de acesso a determinados lugares ou de exercer atividades específicas, segundo os dispostos nos incisos, como a não entrada em restaurantes e a inscrição em concursos públicos, sendo necessária a apresentação do cartão de vacinação em ambas as situações (PARAÍBA, 2021b).

Outro exemplo é o Projeto de Resolução nº 272/2021, que estabelece o retorno das atividades presenciais na Assembleia Legislativa da Paraíba. Entretanto, será decidido apenas quando todos os funcionários estiverem imunizados com a vacina contra a COVID-19, garantindo maior proteção a todos e também ao público que for assistir ao pleno, bem como aos funcionários da imprensa que frequentam os ambientes para cobertura das sessões (PARAÍBA, 2021a).

A nível mundial, diversos países adotaram à obrigatoriedade da vacinação, cada um seguindo suas especificações legislativas e prioridades dentro de seus Estados, de modo que a população fosse mais favorecida. Na Austrália, trabalhadores que são muito expostos a grandes

riscos foram obrigados desde junho de 2021 a tomarem a vacina contra a COVID-19 e, na mesma linha de proteção à classe trabalhadora, têm-se o Reino Unido e a Grécia, com a obrigatoriedade de vacinação para funcionários de casas de idosos, podendo haver a perda do emprego para aqueles que se recusarem sem devida justificativa.

Indubitavelmente, a vacinação obrigatória gera reflexos e pontos de vista diversos, porém de certa forma padronizados por todo o mundo. Segundo os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os países signatários buscam sempre o melhor para a garantia da vida, saúde e segurança de seus cidadãos, para que todos possam não apenas sobreviver, mas realmente viver com dignidade e justiça, prezando pelo coletivo e pela manutenção do equilíbrio natural.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência em sociedade sempre traz ao ser humano determinados padrões e referências de comportamento, sentimentos e uma visão diferenciada do que seria viver sozinho, principalmente quando há a figura do Estado para influenciar em costumes e práticas do dia a dia. No caso da obrigatoriedade da vacinação, diversos pontos divergem acerca do que seria realmente constitucional, pelo conflito entre a vontade do indivíduo, suas crenças e ideais previstas no artigo 5º da Constituição Federal, ou o bem coletivo, no qual a saúde de toda uma população está em jogo e necessita da atuação de cada cidadão individualmente para que o ideal seja alcançado.

O Estado, segundo a Constituição Federal, conforme já descrito anteriormente no presente artigo, tem obrigação de garantir e resguardar direitos básicos individuais e difusos, bem como que estes sejam executados com exatidão e igualdade para a população, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, permitindo um equilíbrio social.

Em relação à obrigatoriedade da vacinação, a atuação estatal sempre deve se voltar para o coletivo, ou seja, o que é melhor para a maioria, de modo que a nação esteja protegida em sua totalidade, ainda que acabe sendo rejeitada e posta em segundo plano a vontade de um único cidadão. Em seu voto à ADI nº 6.586, o ministro Lewandowski deixou clara a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação, ao citar que a legislação sanitária brasileira não tolera medidas invasivas, aflitivas ou coativas para a aplicação de imunobiológicos em nenhum indivíduo, como também que na Lei nº 13.979/20, a qual

disciplinou sobre a obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19, não existe a previsão da vacinação forçada. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no dispositivo.

O presente artigo teve como seu objetivo principal analisar até que ponto os direitos individuais, como o direito à integridade física e liberdade individual, vão se contrapor ao direito do coletivo, a prioridade da maioria, com um olhar sobre as consequências e os resultados possíveis de acordo com a legislação pátria e a votação do Supremo Tribunal Federal, levando-se em consideração o cenário que se perpetua pelo país.

Em reflexo à essa obrigatoriedade, um dos âmbitos mais afetados na sociedade brasileira e também mundial foi o mercado trabalhista. Devido à pausa das indústrias e à ausência de diversos funcionários infectados, com sequelas da doença e infelizmente falecidos, a economia sofreu um baque que desequilibrou boa parte das bolsas de valores e de grandes empresas, mas principalmente as pequenas e os autônomos.

Com isso, por meio de dados do Ministério do Trabalho, pôde-se chegar ao impacto ocasionado nessa área e as vantagens e desvantagens da obrigatoriedade da vacina, levando sempre em consideração os ditames da CLT. Por fim, houve a utilização dos julgados do STF nas ADIs 6.586 e 6.587, bem como no ARE 1.267.879, analisando em comparação com a Constituição Federal qual foi a abordagem dos ministros e relatores em relação à obrigatoriedade da vacinação.

Foi possível constatar a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação, cuja prática não irá infringir nenhum dispositivo constitucional, especialmente pelo fato da ausência da vacinação forçada. Este processo constitui em medidas invasivas, aflitivas ou coativas contra os cidadãos e, em nenhum momento, a obrigatoriedade de imunização remete a tais fatos.

As chamadas punições para a não aceitação da vacina constituem em medidas restritivas, como a proibição de frequentar lugares públicos e de se inscrever em concursos públicos, que, ainda que pareçam infringir direitos fundamentais, como o direito de liberdade e de ir e vir, a intenção de proteger o coletivo, a maioria, se sobrepõe à liberdade individual.

A tal imunização de rebanho, sugerida por Lewandowski em seu voto, é a exatidão para a proteção de todos, em que a maioria se vacina para proteger a minoria mais fraca; a sociedade se junta para proteger os demais indivíduos e os que tomam a vacina também garantem a sua proteção, de modo que a erradicação do vírus se torna mais fácil e a possibilidade de contágio pode vir a se tornar nula.

O foco maior sempre será o coletivo, a garantia de sobrevivência da espécie. Este pensamento vem desde os primórdios da humanidade, pelo qual defender quem está ao seu redor, sob sua responsabilidade, é o que mais importa. Todos os cidadãos têm responsabilidades

uns com os outros, tanto quanto o Estado maior, pois apenas com determinações executivas ou judiciárias não é possível atingir resultados. Neste caso, a atuação de cada cidadão é essencial para a concretização do projeto que pode salvar inúmeras vidas.

Desta forma, é notável como os embates e opiniões podem divergir, atribuindo conceitos e determinações jurisprudenciais distintas, em que cada ministro ou juiz expõe seu entendimento a ser aplicado em determinadas situações. O conflito estava estabelecido entre o poder público poder obrigar a população a se vacinar ou cada um optar pela sua integridade física, se responsabilizando pela própria saúde.

A vacinação para um vírus novo é altamente arriscada, uma vez que são novas substâncias e combinações químicas que podem vir a salvar vidas ou prejudicá-las de alguma forma, pois alguém que tomar tal vacina pode adquirir novas doenças, desenvolver alergias e/ou ter sequelas pelo contato direto com determinadas substâncias. Nessas hipóteses, com a fiscalização do poder público, não se exige a obrigatoriedade da vacina, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que o Brasil possui uma gama de profissionais de saúde preparados e capacitados, com a atuação da ANVISA diretamente na fiscalização de todos os medicamentos e imunobiológicos que chegam até a população. Desta forma, há segurança para a aplicação da vacina na sociedade.

Por não haver uma obrigatoriedade direta, no sentido de coagir os cidadãos a tomarem tal vacina, não há o que se falar em violação de direito à liberdade de escolha, à integridade física ou à saúde, tendo em vista que cada um pode optar por tomá-la ou não. Ainda há, por parte do Estado, o fornecimento das vacinas de forma gratuita, preservando o direito à saúde e à vida. Quanto ao direito de ir e vir pela proibição de frequência à locais públicos, é notável o equilíbrio das decisões para garantir os direitos individuais, bem como assegurar a preferência à maioria da população, sem violar o princípio da supremacia do interesse coletivo.

O cidadão pode optar por não tomar a vacina, mas por outro lado quem tomou tem o direito de frequentar lugares públicos sem correr o risco de contaminação. Assim, o STF garantiu que ambos os lados pudessem ser beneficiados em suas devidas proporções, assegurando que todos aqueles que respeitem o protocolo de vacinação possam ficar saudáveis, visto que a vacina contra a COVID-19 apenas reduz as chances de mortalidade ao adquirir a doença, não gerando a imunização completa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 40.359, de 16 de novembro de 1956. Aprova o Regulamento do Ministério Público da União junto a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D40359.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953. Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1920.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13935.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.121, de 1 de março de 2021. Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID-19 (*Covax Facility*) e estabelece diretrizes para a imunização da população. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14121.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021. Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a COVID-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14125.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.986, de 25 de outubro de 2001. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatricesConsolidacao/comum/40.html>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação FioCruz. Vacinas: as origens, a importância e os novos debates sobre seu uso. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1263-vacinas-as-origens-a-importancia-e-os-novos-debates-sobre-seu-uso?showall=1&limitstart=#:~:text=Foi%20em%201998%20que%20o,menor%20impacto%20no%20corpo%20humano>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação FioCruz. Como surgiram as vacinas? Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/perguntas-frequentes/69-perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-vacinas/213-como-surgiram-as-vacinas>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2021&jornal=603&página=1>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Guia técnico do MPT sobre vacinação da COVID-19: grupo de trabalho nacional. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 28 jan. 2021. Disponível em:

[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_d e_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf). Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 DF – Distrito Federal**. Vacinação compulsória contra a COVID-19 prevista na Lei 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho [...] Competência comum da união, estados, distrito federal e municípios para cuidar da saúde e assistência pública. ADIS conhecidas e julgadas parcialmente procedentes. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.267.879 SP – São Paulo**. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Illegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Recorrente: a.c.p.c. e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Recurso Ordinário nº 1000122-24.2021.5.02.0472**. Recorrente: Cristiane Aparecida Pedroso. Recorrido: GUIMA-CONSECO Construção, Serviços e Comércio LTDA. Relator: Roberto Barros da Silva, 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/1000122-2420215020472.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. O direito à saúde nas Cartas constitucionais brasileiras. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-nas-cartas-constitucionais-brasileiras/#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20primeira,25>. Acesso em: 4 set. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil**: Parte Geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patricia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas. In: **Políticas sociais: acompanhamento e análise - Vinte anos da Constituição Federal**, v. 3, p. 135-196. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009.

FURLANETO, Felippe Carnelossi. **Direito à vida e a iniciativa privada**: o dever estatal e a limitação dos contratos de planos de saúde. Orientador: Miguel Kfouri Neto. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização), Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2009.

HACK, Érico. **Direito Constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB). **Assembleia aprova retorno das atividades presenciais de forma gradativa após vacinação de servidores**, 16 mar. 2021. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/39110/assembleia-aprova-retorno-das-atividades-presenciais-de-forma-gradativa-apos-vacinacao-de-servidores.html>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 12.083, de 14 de outubro de 2021**. Institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, [2021]. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2021/outubro/diario-oficial-14-10-2021.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

PARAÍBA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. **Covid-19**: Campina intensifica ações de enfrentamento e combate ao coronavírus, 2020. Disponível em: <https://campinagrande.pb.gov.br/covid-19-campina-intensifica-acoes-de-enfrentamento-e-combate-ao-coronavirus/>. Acesso em: 3 out. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.994, de 25 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html>. Acesso em: 3 out. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021**. Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65540-25.02.2021.html>. Acesso em: 3 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.